



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10480.722030/2019-97</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	3301-014.647 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	24 de outubro de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	MUNICIPIO DE JABOATAO DOS GUARARAPES - PE
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep**

Período de apuração: 01/01/2015 a 30/11/2015

FUNDEB - RECEITAS TRANSFERIDAS PELO MUNICÍPIO PARA O FUNDO. NÃO INCIDÊNCIA NA ENTIDADE A QUE SÃO VINCULADOS.

As parcelas de participação das receitas próprias dos Estados, DF e Municípios transferidas ao FUNDEB, devem ser excluídas da base de cálculo do PASEP, em razão da parte final do art. 7º da Lei nº 9.715, de 1998. Tais valores sofrerão a incidência da contribuição quando os entes beneficiados receberem os recursos distribuídos por meio do fundo.

MULTA DE OFÍCIO.

Cabível a aplicação da multa de ofício pela falta de pagamento dos impostos na data prevista na forma da legislação de regência, objeto de lançamento fiscal.

MULTA CONFISCATÓRIA. INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMAS. INCOMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO. SÚMULA CARF N. 02.

A argumentação sobre o caráter confiscatório da multa aplicada no lançamento tributário implica em aferição de constitucionalidade da legislação tributária que estabeleceu o patamar das penalidades fiscais, o que é vedado ao CARF, nos termos da sua Súmula n. 2.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso voluntário (alegações de inconstitucionalidade) e, no mérito, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, vencidas as Conselheiras Keli Campos de

Lima (relatora) e Rachel Freixo Chaves que lhe davam provimento parcial para reconhecer o direito à compensação dos valores credores (pagamento a maior) de PASEP apurados nos meses 01/2015, 03/2015, 05/2015, 06/2015, 08/2015 e 09/2015, conforme planilhas de fls. 366 a 368, devendo ser reconstituída a apuração fiscal com referidos valores mensalmente e, em caso insuficiência de recolhimento, devem ser aplicado os acréscimos legais previstos nos artigos 44, inciso I e artigo 61 da Lei nº 9.430/1966. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Márcio José Pinto Ribeiro.

*Assinado Digitalmente*

**Keli Campos de Lima** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

Márcio José Pinto Ribeiro - Redator designado

*Assinado Digitalmente*

Paulo Guilherme Deroulede – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Bruno Minoru Takii, Keli Campos de Lima, Marcio Jose Pinto Ribeiro, Rachel Freixo Chaves, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (substituto[a] integral), Paulo Guilherme Deroulede (Presidente

## RELATÓRIO

Para fins de economia processual adoto o relatório da decisão recorrida a fim de elucidar os fatos que motivaram a autuação, vejamos:

### **Relatório**

Trata-se da análise do Auto de Infração relativo à falta de recolhimento da contribuição para o PASEP, no período que compreende os meses de janeiro a novembro de 2015, fls. 02 a 08, por meio do qual foi constituído o crédito tributário no montante de R\$ 1.255.669,20, somados o principal, multa de ofício e juros de mora.

#### **- Relatório Fiscal.**

O Autuante, após introdução, traz todo o histórico do procedimento fiscal, além da legislação que prevê a apuração da base de cálculo do PASEP, concluindo que:

...

*3.5 À luz da legislação acima, portanto, pode-se extrair que a base de cálculo da contribuição ao PIS/Pasep, é, para as pessoas jurídicas de direito público interno, o somatório das seguintes receitas:*

a) *Receitas correntes: assim entendidas todas aquelas destinadas à manutenção e ao funcionamento dos serviços dos órgãos da Administração Direita e Indireta; b) Transferências correntes: recursos financeiros recebidos de outras pessoas de Direito público ou privado, quando destinados a atender a despesas de manutenção e funcionamento, excluídos os valores de transferências recebidas decorrentes de convênio, nos termos do § 7º do art. 2º da Lei nº 9.715/98 (parágrafo incluído pela Lei nº 12.810/13); c) Transferências de capital: recursos financeiros recebidos de outras pessoas de Direito público ou privado, quando destinados à formação de um bem de capital, excluídos os valores de transferências recebidas decorrentes de convênio, nos termos do § 7º do art. 2º da Lei nº 9.715/98 (parágrafo incluído pela Lei nº 12.810/13).*

*3.6 Ficam excetuadas, portanto, da incidência da contribuição ao PIS/Pasep, tão-somente as demais receitas de capital, que não constituem transferências de capital. 3.7 Assim, em observância ao detalhado no subitem 3.5, na apuração das bases de cálculo mensais das contribuições devidas ao PASEP no período de 01/2015 a 12/2015, foram utilizados os dados constantes dos Balancetes Mensais das Receitas Orçamentárias, apresentados pelo sujeito passivo durante a fiscalização, os quais anexamos ao presente processo. A obtenção das bases de cálculo deu-se, portanto, a partir da adição dos valores constantes nos referidos balancetes nos itens "11000 - Receitas Tributárias", "12000 — Receitas de Contribuições", "13000 - Receita Patrimonial", "17000 - Transferências Correntes", "19000- Outras Receitas Correntes" e "24000 — Transferências de Capital", e da dedução dos valores constantes nos referidos balancetes nos itens "17600 — Transferências de Convênio" e "24700 — Transferências de Convênios", consoante detalhado no Anexo I. 3.8 O demonstrativo da apuração da base de cálculo e das contribuições devidas ao Pasep compõe o Anexo I deste AI.*

...

Descreve como foram apurados os valores da contribuição, além da multa de ofício aplicada:

...

*4. DA APURAÇÃO DOS VALORES DEVIDOS 4.1 Sobre a base de cálculo determinada, na forma descrita no item 3, foi apurado, mediante a aplicação da alíquota de 1%, prevista no art. 8º, inciso III, da Lei nº 9.715, de 1998, o valor total devido pelo município, a título de contribuição ao PIS/Pasep.*

*4.2 Dos totais mensais apurados na forma do subitem 4.1 foram deduzidos os valores retidos a título de contribuição ao PASEP por ocasião dos repasses das transferências efetuadas pela União (valores das retenções obtidos mediante consulta, que anexamos, ao sítio do Banco do Brasil S/A na Internet).*

*Foram também deduzidos os valores informados pelo Município, antes do início da ação fiscal, a título de contribuição ao PASEP, mediante Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, consoante consulta ao banco de dados da RFB, que anexamos (linha "DÉBITO APURADO").*

*4.3 O resultado da apuração está detalhado no Anexo I, onde estão discriminados os montantes a pagar (valores originais), os quais foram constituídos por meio desse Auto de Infração, acrescidos dos juros de mora previstos na legislação de regência (art. 9º da Lei nº 9.715, de 1998; art. 161 do CTN; art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430, de 1996) e de multa de ofício, conforme discriminado no Demonstrativo de Multa e Juros de Mora.*

*5. DA APLICAÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO 5.1 A aplicação da multa de ofício às pessoas jurídicas de direito público interno foi normatizada pela Coordenação-Geral de Tributação (Cosit) da Secretaria da Receita Federal (SRF), por meio da Nota Cosit nº 236, de 20 de outubro de 2004.*

*5.2 Segundo este ato normativo, corroborado pela Nota PGFN/CAT nº 998/2004, de 10 de novembro de 2004, emitida pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional — PGFN, o entendimento exposto no Parecer do Advogado-Geral da União (AGU) nº AC — 16/2004, publicado no Diário Oficial da União (DOU) de 15 de julho de 2004, segundo o qual "as multas previstas em lei são aplicáveis às pessoas jurídicas de direito público", "aplica-se apenas aos fatos geradores ocorridos a partir da data da publicação do referido Parecer".*

*5.3 Dessa forma, com base nas normas acima citadas, e com base no art. 9º da Lei nº 9.715, de 1998; e art. 44, I, da Lei n.º 9.430, de 1996, que prevê a incidência da multa de ofício no caso da apuração da falta de recolhimento da contribuição ao PIS/Pasep, foi aplicada a respectiva multa de ofício de 75%, para o período de janeiro a dezembro de 2015.*

...

#### **- Impugnação.**

*Cientificada do lançamento por Aviso de Recebimento - AR dos correios de fl. 134, em 17/06/2019, o contribuinte apresentou impugnação tempestiva, fls. 140 a 145, em 17/07/2019, alegando, inicialmente, erro na apuração da base de cálculo da contribuição devido à inclusão indevida de verbas destinadas ao FUNDEB :*

...

*II— DA IMPOSSIBILIDADE DA INCLUSÃO DAS VERBAS DESTINADAS AO FUNDEB NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO/ DA NECESSIDADE DE PERÍCIA CONTÁBIL O Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público — PASEP está previsto na lei complementar federal n.º 8/70 e na lei federal nº 9.715/98, tendo sido regulamentado pelo decreto federal 4.524/2002.*

*A contribuição para o PASEP terá a alíquota de 1% sobre o valor das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas, devendo ser apurada mensalmente pelas pessoas jurídicas de direito público interno.*

*A partir da planilha fornecida pela Receita Federal que demonstra a apuração da base de cálculo e da contribuição para o PASEP, constata-se que, no detalhamento das receitas, só houve a dedução dos valores recebidos a título de transferências decorrentes de convênios.*

*Acontece que deveria ter havido a dedução de receitas correntes para formação do FUNDEB, segundo Solução de Consulta nº 278 — COSIT, no âmbito da Receita Federal. Colha-se o item 21.3.3 do relatório:*

*21.3.3. Quanto às parcelas de participação das receitas próprias dos Estados, DF e Municípios transferidas ao FUNDEB, os entes transferidores devem excluir de sua base de cálculo os valores repassados ao fundo, em razão da parte final do art. 7º da Lei nº 9.715, de 1998. Tais valores sofrerão a incidência da contribuição quando os entes beneficiados receberem os recursos distribuídos por meio do fundo.*

*Por sua vez, o art. 7º da Lei 9.715/98 é claro ao afirmar que as transferências efetuadas a outras entidades públicas serão deduzidas da base de cálculo para apuração do tributo, sendo o objetivo da criação do FUNDEB possibilitar a transferência de recursos a outras entidades da federação.*

*Art. 7º - Para os efeitos do inciso III do art. 2º, nas receitas correntes serão incluídas quaisquer receitas tributárias, ainda que arrecadadas, no todo ou em parte, por outra entidade da Administração Pública, e deduzidas as transferências efetuadas a outras entidades públicas.*

*Desta forma, faz-se necessário que se exclua da base de cálculo os valores repassados ao fundo, no exercício de 2015, evitando-se, desta forma, a cobrança em duplicidade do tributo sobre a mesma base de cálculo.*

*Cumpra esclarecer que, segundo o Ofício nº 136 de 2019/SEFIN (cópia anexa), a Prefeitura realiza o pagamento do PASEP de forma consolidada, abrangendo as receitas da administração direta e indireta, inclusive as contribuições sociais do RPPS e que, no cálculo, é excluída a parcela que se destina à composição do FUNDEB, por ser o valor transferido ao fundo, havendo incidência da contribuição nos valores recebidos deste fundo.*

*Neste sentido, segue em anexo planilha com memória de cálculo da contribuição para o PASEP (exercício 2015), remetida pela Secretaria Executiva de Finanças através do ofício supracitado, demonstrando que o Município possui o valor de R\$ 801,65 a seu favor.*

*Analisando a referida planilha e de acordo com a Solução de Consulta COSIT no. 278, devem ser excluídos da base de cálculo do PASEP os valores referentes às deduções das receitas correntes para formação do FUNDEB e também as transferências de convênios.*

*O valor de R\$ 7.823.185,60 do balancete de Janeiro/2015, por exemplo, é composto pelas deduções sobre transferências correntes referentes a: Cota parte FPM = R\$ 1.542.709,68, Cota parte ITR = R\$ 192,55, Cota parte ICMS = R\$ 5.785.477,54, IPVA = R\$ 454.906,54, IPI Exportação = R\$ 39.899,29, conforme e-mail encaminhado pela SEFAZ através do Ofício n°. 670/2019 – CGM – GAB (em anexo)*

*Apesar da planilha elaborada pelo Município estar bem clara e ser suficiente para elucidar a questão, caso considere necessária à instrução do feito, a autoridade julgadora pode determinar a realização de perícia ou diligência, nos termos do art. 18 do Decreto 70.235/72, para apurar o valor do tributo devido, excluída a parcela que se destina à composição do FUNDEB, cujo valor, na verdade, irá compor o montante a ser distribuído entre outras entidades públicas.*

...

Discorda também da aplicação da multa de ofício, entendendo tratar-se de percentual excessivo e confiscatório:

...

### *III — DA IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE EXCESSIVA - MULTA CONFISCATÓRIA*

*A multa aplicada de ofício, no percentual 75%, está prevista no art. 46, inciso I da Lei 9.430/96 para os casos de falta de pagamento ou recolhimento ou falta de declaração ou declaração inexata de tributos.*

*No presente caso a multa equivale a R\$ 438.598,77, sendo desarrazoada e confiscatória, sob a ótica dos princípios constitucionais da proporcionalidade, razoabilidade e com arremate no artigo 150, inciso IV da Constituição Federal (princípio tributário da vedação do confisco, também aplicável às multas).*

*Não se discorda que as condutas violadoras da legislação tributária devam ser penalizadas, de modo a desestimular a prática de atos ilegais, comissivos ou omissivos, que levem à redução da arrecadação tributária.*

*Entretanto, não se pode deixar de colocar a matéria da penalidade tributária sob o crivo dos princípios constitucionais já mencionados, cabendo à autoridade fiscal apontar as peculiaridades que permitam sustentar a proporcionalidade da pena aplicada.*

*Neste sentido já decidiu o STF:*

**EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL.**

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MULTA. VEDAÇÃO DO EFEITO DE CONFISCO. APLICABILIDADE. RAZÕES RECURSAIS PELA MANUTENÇÃO DA MULTA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO PRECISA DE PECULIARIDADE DA INFRAÇÃO A JUSTIFICAR A GRAVIDADE DA PUNIÇÃO. DECISÃO MANTIDA.

1. Conforme orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal, o princípio da vedação ao efeito de confisco aplica-se às multas. 2.

Esta Corte já teve a oportunidade de considerar multas de 20% a 30% do valor do débito como adequadas à luz do princípio da vedação do confisco. Caso em que o Tribunal de origem reduziu a multa de 60% para 30%. 3. A mera alusão à mora, pontual e isoladamente considerada, é insuficiente para estabelecer a relação de calibração e ponderação necessárias entre a gravidade da conduta e o peso da punição. É ônus da parte interessada apontar peculiaridades e idiosincrasias do quadro que permitiriam sustentar a proporcionalidade da pena almejada. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (STF, AgRg do RE nº 523471, Rel. Joaquim Barbosa, DJ 06/04/2010)

Por outro lado, a matéria relativa à exclusão da receita destacada ao FUNDEB da base de cálculo do PASEP foi pacificada através da Solução de Consulta nº.

278 - COSIT dentro da Receita Federal, o que afasta de forma irrefutável qualquer conduta dolosa por parte do município ao excluir da base de cálculo do tributo a referida receita.

Por tais razões é que, caso haja a realização da perícia contábil e, sendo constatada a existência de algum crédito tributário a recolher, deve ser afastada a penalidade imposta ou fixada em patamares menores.

...

Ao fim, apresenta seus pedidos:

...

#### IV — PEDIDOS

Diante de todos os argumentos de fato e de direito expressos acima, o contribuinte autuado requer a V. Exa. que:

a) receba a presente defesa, uma vez tempestiva e por preencher todos os requisitos de admissibilidade; b) que seja julgado totalmente improcedente o auto de infração por considerar na base de cálculo do tributo receita indevida; c) ainda que seja julgado procedente o auto, que seja afastado ou reduzido o valor da multa aplicada, face à ausência de dolo do contribuinte e por ser a mesma confiscatória, desarrazoada e desmotivada.

*Protesta pela juntada de novos documentos ao longo do processo, caso se faça necessário.*

...

É o relatório.

A 2ª Turma da DRJ/CGE julgou parcialmente procedente a impugnação conforme decisão abaixo ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2015 a 30/11/2015

CONTRIBUIÇÃO PARA O PASEP. PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO INTERNO. BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA.

A Contribuição para o Pasep será apurada mensalmente, à alíquota de 1% (um por cento), pelas pessoas jurídicas de direito público interno, com base no valor das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas, deduzidas as transferências efetuadas a outras entidades públicas (arts. 2º, III, 7º e 8º, III, da Lei nº 9.715/98).

FUNDEB - RECEITAS TRANSFERIDAS PELO MUNICÍPIO PARA O FUNDO.

NÃO INCIDÊNCIA NA ENTIDADE A QUE SÃO VINCULADOS.

As parcelas de participação das receitas próprias dos Estados, DF e Municípios transferidas ao FUNDEB, devem ser excluídas da base de cálculo do PASEP, em razão da parte final do art. 7º da Lei nº 9.715, de 1998. Tais valores sofrerão a incidência da contribuição quando os entes beneficiados receberem os recursos distribuídos por meio do fundo.

MULTA DE OFÍCIO Ocorrida a infração, correta a aplicação da multa punitiva de 75% estabelecida em Lei. Princípios, inclusive constitucionais, são endereçados ao legislador e não ao aplicador da Lei, que a ela deve obediência.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Inconformado, o Recorrente apresenta Recurso Voluntário arguindo caráter confiscatório da multa de 75% aplicada em razão de ausência de razoabilidade e proporcionalidade, pois até o advento da Solução de Consulta 278/2017 a o direito de excluir da base de cálculo os valores repassados ao FUNDEB era incontroverso, logo não haveria justificativa de aplicação de multa. Alega, ainda, a necessidade de compensação dos valores recolhidos a maior no período, conforme apuração apresentada e que não foi considerada no acórdão recorrido. Apresenta CI nº 043/2020 da SEFIN do Município com os valores que deixaram de ser compensados nos termos da reapuração apresentada em impugnação.

É o relatório.

**VOTO VENCIDO**

Conselheira Keli Campos de Lima, Relatora.

O Recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto deve ser admitido.

O recurso voluntário apresentado cinge-se a duas premissas: i) carácter confiscatório da multa de 75% aplicada em razão de ausência de razoabilidade e proporcionalidade; II) a necessidade de compensação dos valores recolhidos a maior no período, conforme apuração apresentada e que não foi considerada no acórdão recorrido. Neste ponto, ao adotar os valores da recomposição apresentada pelo Recorrente a DRJ considerou apenas os meses com saldo a pagar e desconsiderou os meses com saldo credor em face de recolhimento a menor.

Pois bem. Cuida-se de auto de infração em que foi apurado recolhimento a menor de PASEP no período de janeiro a novembro de 2015, o no montante de R\$ 1.255.669,20, somados o principal, multa de ofício e juros de mora. A autuação se fundamentou nas seguintes premissas ( fls. 18/26)

3.5 À luz da legislação acima, portanto, pode-se extrair que a base de cálculo da contribuição ao PIS/Pasep, é, para as pessoas jurídicas de direito público interno, o somatório das seguintes receitas:

- a) **Receitas correntes:** assim entendidas todas aquelas destinadas à manutenção e ao funcionamento dos serviços dos órgãos da Administração Direita e Indireta;
- b) **Transferências correntes:** recursos financeiros recebidos de outras pessoas de Direito público ou privado, quando destinados a atender a despesas de manutenção e funcionamento, excluídos os valores de transferências recebidas decorrentes de convênio, nos termos do § 7º do art. 2º da Lei nº 9.715/98 (parágrafo incluído pela Lei nº 12.810/13);

- 3 -



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RFB  
Delegacia da Receita Federal do Brasil – Recife-PE  
Serviço de Fiscalização

Relatório Fiscal do Processo 10480-722.050/2019-97

- c) **Transferências de capital:** recursos financeiros recebidos de outras pessoas de Direito público ou privado, quando destinados à formação de um bem de capital, excluídos os valores de transferências recebidas decorrentes de convênio, nos termos do § 7º do art. 2º da Lei nº 9.715/98 (parágrafo incluído pela Lei nº 12.810/13).

3.6 Ficam excetuadas, portanto, da incidência da contribuição ao PIS/Pasep, tão-somente as demais receitas de capital, que não constituírem transferências de capital.

Em impugnação o Recorrente, demonstrou a inexistência de recolhimento a menor comprovando que foram incluídos indevidamente na base de cálculo os valores destinados ao FUNDEB, além de insurgir em relação a aplicação de multa.

Para tanto, apresentou com a impugnação o ofício da Secretaria Executiva de Finanças dos Município – Ofício nº 136 de 2019/SEFIN - acompanhado de demonstrativo de apuração do crédito tributário nos termos da orientação firmada na Solução de Consulta – COSIT nº 278/2017 que pacificou que a as receitas repassadas ao FUNDEB devem ser excluídas da base de cálculo do ente transferidor e tributadas pelo ente receptor.

Assim, aplicando as diretrizes firmadas na referida solução de consulta a DRJ deu parcial provimento à impugnação reconhecendo a apuração incorreta da base de cálculo pela fiscalização e, nestes termos, adotou as tabelas apresentadas pelo Recorrente as fls. 366 a 368 anexos do Ofício nº 136 de 2019/SEFIN apresentando com a impugnação, vejamos:

Ao fim das contas, as receitas que se destinarão ao FUNDEB sofrerão tributação uma única vez, nos termos do parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar nº 8 de 1970, evitando-se assim, o **bis in idem** alegado pela interessada em sua impugnação.

Constata-se, através dos Demonstrativos de Valores Lançados, fls. 24 a 26, que o Fisco apurou incorretamente a base de cálculo da contribuição ao PASEP, ao manter em sua apuração os valores transferidos para a formação do FUNDEB, possuindo razão a impugnante, devendo ser mantido o PASEP, na forma apurada pela interessada, através das tabelas de fls. 366 a 368, anexas ao Ofício nº 136 de 2019/SEFIN, que já consideram as referidas deduções, resumidos através do demonstrativo a seguir:

**DEMONSTRATIVO DO PASEP MANTIDO**

<b>Período</b>	<b>PASEP Devido</b>
jan/15	-
fev/15	130.059,12
mar/15	-
abr/15	2.203,66
mai/15	-
jun/15	-
jul/15	47.222,42
set/15	-
out/15	14.864,51
nov/15	1.584,57
<b>Total</b>	<b>195.934,28</b>

Obs.: - Valores em Reais (R\$).

Verifica-se pela passagem acima colacionada, que foram mantidos na autuação valores devidos considerando a apuração mensal nos meses de fevereiro, abril, julho outubro e novembro de 2015. Isso se deu em razão da decisão recorrida ter desconsiderado os valores credores apurados no período fiscalizado. Ou seja, deixou de observar a DRJ que tendo sido apurado diferenças, ora a maior, ora a menor, ao longo dos meses, entre o PASEP devido e o efetivamente recolhido, deveria compensar os valores pagos a maior e somente cobrar a diferença, caso existente. Neste sentido, dispõe o artigo 66 da Lei nº 8.383/91, *in verbis*:

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória,

o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995) (Vide Lei nº 9.250, de 1995)

§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

§ 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995) §

3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995) § 4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

Acerca do direito a compensação, este Colegiado (antigo Conselho Contribuintes) já se manifestou no seguinte sentido:

Ementa: PIS-PASEP. FALTA DE RECOLHIMENTO A MAIOR. COMPENSAÇÃO. Tendo a fiscalização apurado diferenças, ora a maior, ora a menor, ao longo dos meses, entre o PIS-PASEP devido e o efetivamente recolhido, deverá compensar os valores pagos a maior e somente cobrar a diferença, caso existente. MULTA DE OFÍCIO. RESPONSABILIDADE. A transformação da empresa de sociedade por quotas de responsabilidade limitada em sociedade anônima não exclui a responsabilidade por multa de natureza tributária. Recurso provido em parte.

(Número do processo: 10840.002457/00-85 Turma: Primeira Câmara Seção: Segundo Conselho de Contribuintes Data da sessão: Wed Jul 02 00:00:00 UTC 2003 Data da publicação: Wed Jul 02 00:00:00 UTC 2003)

Em relação aos valores, para não restar dúvida sobre o que foi apurado, vejamos a diferença credora nos meses de janeiro e março (fls. 366/368):

ANEXO 01 - OFÍCIO 136/2019 - SEFIN

COMPETÊNCIA	DETALHAMENTO DAS RECEITAS				Base de Cálculo	Valor Apurado	CREDITOS			Valor Devido Pasep
	Código	Descrição	Balancete				DCTF	Descrição	Retenção BB	
Jan/15	1.1.00.00.00	Receita Tributária	R\$ 14.140.452,58				PPM	R\$ 77.135,41		
	1.2.00.00.00 + 7.0.00.00.00	Receita de Contribuições	R\$ 9.393.773,22				FEP	R\$ 804,42		
	1.3.00.00.00	Receita Patrimonial	R\$ 1.059.717,11				ICMS	R\$ -		
	1.7.00.00.00	Transferência Correntes	R\$ 75.169.457,99				ITR	R\$ 7,70		
	1.9.00.00.00	Outras Receitas Correntes	R\$ 3.040.641,37				CFM	R\$ 816,03		
	2.4.00.00.00	Transferência de Capital	R\$ -				CID	R\$ 9,25		
		Ondulações	R\$ -				ANP	R\$ 3.368,69		
	8000.00.00	Ondulações da Receita Correntes	R\$ 7.833.105,00				AFM	R\$ -		
	1.760.00.00	Transferências de Convênios	R\$ 2.938.028,35				FEX	R\$ -		
	2.470.00.00	Transferências de Convênios	R\$ -							
		<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 92.042.387,26</b>	<b>R\$ 92.042.387,26</b>	<b>R\$ 920.423,87</b>	<b>R\$ 846.203,94</b>	<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 82.141,50</b>	<b>R\$ 928.344,84</b>	<b>R\$ 7.920,97</b>
Fev/15	1.1.00.00.00	Receita Tributária	R\$ 38.525.720,11				PPM	R\$ 78.740,33		
	1.2.00.00.00 + 7.0.00.00.00	Receita de Contribuições	R\$ 12.478.664,54				FEP	R\$ 728,27		
	1.3.00.00.00	Receita Patrimonial	R\$ 1.010.246,71				ICMS	R\$ -		
	1.7.00.00.00	Transferência Correntes	R\$ 57.613.148,28				ITR	R\$ 4,16		
	1.9.00.00.00	Outras Receitas Correntes	R\$ 3.218.043,68				CFM	R\$ 748,42		
	2.4.00.00.00	Transferência de Capital	R\$ -				CID	R\$ 23,03		
		Ondulações	R\$ -				ANP	R\$ 3.180,00		
	8000.00.00	Ondulações da Receita Correntes	R\$ 6.631.549,06				AFM	R\$ -		
	1.760.00.00	Transferências de Convênios	R\$ 345.547,61				FEX	R\$ -		
	2.470.00.00	Transferências de Convênios	R\$ -							
		<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 105.968.666,65</b>	<b>R\$ 105.968.666,65</b>	<b>R\$ 1.059.686,67</b>	<b>R\$ 846.203,94</b>	<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 81.424,21</b>	<b>R\$ 929.627,35</b>	<b>R\$ 130.059,12</b>
Mar/15	1.1.00.00.00	Receita Tributária	R\$ 23.845.989,94				PPM	R\$ 57.350,78		
	1.2.00.00.00 + 7.0.00.00.00	Receita de Contribuições	R\$ 4.953.622,94				FEP	R\$ 536,51		
	1.3.00.00.00	Receita Patrimonial	R\$ 1.077.087,40				ICMS	R\$ -		
	1.7.00.00.00	Transferência Correntes	R\$ 73.481.247,93				ITR	R\$ 15,09		
	1.9.00.00.00	Outras Receitas Correntes	R\$ 3.544.000,28				CFM	R\$ 768,92		
	2.4.00.00.00	Transferência de Capital	R\$ 1.000,00				CID	R\$ -		
		Ondulações	R\$ -				ANP	R\$ 314,13		
	8000.00.00	Ondulações da Receita Correntes	R\$ 9.317.401,26				AFM	R\$ -		
	1.760.00.00	Transferências de Convênios	R\$ 951.245,97				FEX	R\$ -		
	2.470.00.00	Transferências de Convênios	R\$ -							
		<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 86.434.301,26</b>	<b>R\$ 86.434.301,26</b>	<b>R\$ 864.343,01</b>	<b>R\$ 883.163,88</b>	<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 58.985,45</b>	<b>R\$ 942.151,31</b>	<b>R\$ 77.808,30</b>

O mesmo ocorreu para os meses de maio, junho, agosto e setembro, conforme demonstrado nas referidas planilhas consideradas pela DRJ, bem como novo ofício da Secretaria de finanças do Município Recorrente com a consolidação vejamos:


Ocorre que, uma vez aceita a forma de apuração da contribuição do PASEP através do acórdão supracitado, em sua página 10, constatamos que não foram considerados os valores que a Prefeitura de Jaboatão teria como crédito a compensar, por terem sido recolhidos em valores maiores quando comparados aos valores calculados com base na Solução de Consulta nº 278 – COSIT, conforme informado na impugnação.

**COMPLEXO ADMINISTRATIVO DA PREFEITURA DE JABOATÃO DOS GUARARAPES**  
Estrada da Batalha, nº 1200, Galpão N, Jardim Jordão  
Jaboatão dos Guararapes – PE / CEP: 54.315-570  
www.jaboatao.pe.gov.br

mento de 31 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx> pelo de localização EP19.1025.11202.G4O9. Consulte a página de autenticação no final deste documento.

Digitalizada com CamScanner

RECIFE DRF

  
**JABOATÃO**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E FAZENDA**  
**SECRETARIA EXECUTIVA DE FINANÇAS**

As referidas competências são as que seguem:

COMPETÊNCIA	VALOR APURADO	VALOR RECOLHIDO CONFORME DCTF	DIFERENÇA
<b>01/2015</b>	<b>920.423,87</b>	<b>928.344,84</b>	<b>- 7.920,97</b>
<b>03/2015</b>	<b>864.343,01</b>	<b>942.151,31</b>	<b>- 77.808,30</b>
<b>05/2015</b>	<b>802.497,08</b>	<b>822.466,81</b>	<b>- 19.969,73</b>
<b>06/2015</b>	<b>844.743,21</b>	<b>854.054,45</b>	<b>- 9.311,24</b>
<b>08/2015</b>	<b>726.558,21</b>	<b>794.398,59</b>	<b>- 67.840,38</b>
<b>09/2015</b>	<b>753.680,06</b>	<b>771.174,11</b>	<b>- 17.494,05</b>
<b>TOTAL</b>	<b>4.912.245,44</b>	<b>5.112.590,11</b>	<b>- 200.344,67</b>

Fl. 420

Pelos cálculos apresentados pelo Recorrente e que foram considerados pela DRJ, temos para todo o período fiscalizado (01 a 11/2015) uma diferença credora de R\$ 200.344,67 relativo aos meses 01/2015, 03/2015, 05/2015, 06/2015, 08/2015 e 09/2015 e valores devidos relativos aos meses 02/2015, 04/2015 07/2015, 10/2015 e 11/2015 no valor de R\$ 195.934,28, o que realizando a devida compensação direta implicaria, em tese, em ausência de valores a recolher.

Em que pese o Recorrente ter acostado ao presente recurso os DARF's de recolhimento do PASEP, é importante consignar que os valores declarados em DCTF e recolhidos, bem com as retenções que compõem a formação do saldo credor apontado pelo Recorrente após a recomposição da base de cálculo com a exclusão das receitas repassadas ao FUNDEB, são inconteste uma vez que foram devidamente verificados e confirmados pela autoridade fiscal conforme demonstrativo do auto de infração (fls. 18/26). A título ilustrativo vejamos os meses janeiro a abril de 2015:

BASE DE CALCULO	VALOR APURADO	Créditos			VALOR DEVIDO
		DCTF	Ret BB	Total	
99.865.572,86	998.655,73	846.203,34	82.141,50	928.344,84	70.310,89
112.600.215,71	1.126.002,16	846.203,34	83.424,21	929.627,55	196.374,61
95.751.702,52	957.517,03	883.165,88	58.989,95	942.155,83	15.361,20
91.853.503,86	918.535,04	779.357,90	67589,04	846.946,94	71.588,10

Ocorre, que como as diferenças de PASEP são em alguns meses a maior e alguns meses a menor, para este último caso se o saldo credor não for suficiente para quitação há que ser computado os acréscimos legais pela ausência de recolhimento nos termos do artigo 61 da Lei nº 9.430/1966, vejamos:

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (Vide Medida Provisória nº 1.725, de 1998) (Vide Lei nº 9.716, de 1998)

Neste contexto, o Recorrente tem o direito à compensação dos valores credores (pagamento a maior) de PASEP apurados nos meses 01/2015, 03/2015, 05/2015, 06/2015, 08/2015 e 09/2015, conforme planilhas de fls. 366 a 368, devendo ser reconstituída a apuração fiscal com referidos valores mensalmente e, em caso de insuficiência de recolhimento, devem ser aplicado os acréscimos legais previstos.

Por fim, em relação a multa de 75% temos claramente que a lei nº 9.430/1966 estabelece em seu artigo 44, inciso I que nos casos de lançamento de ofício será aplicado o referido percentual sobre a totalidade ou diferença de imposto nos casos de falta ou insuficiência de pagamento.

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

Tem-se pela leitura do referido dispositivo que se trata de penalidade de natureza objetiva e que questões relativas a intenção do agente ou qualquer outra circunstância como existência de controvérsia jurídica sobre recolhimento em nada influencia em sua aplicabilidade. O critério para sua aplicação é insuficiência de pagamento ou recolhimento, falta de declaração ou declaração inexata de tributos apurados mediante lançamento de ofício.

Já em relação à violação ao princípio do não-confisco, razoabilidade e proporcionalidade é imperioso destacar que a análise implicaria em juízo de constitucionalidade, o que não é oponível na esfera administrativa de julgamento, uma vez que sua apreciação foge à competência legal deste colegiado para examinar possíveis violações às normas legitimamente inseridas no ordenamento jurídico. Neste sentido, é a súmula nº 02 do CARF:

“O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”.

Neste sentido, por não caber a este colegiado apreciar, tampouco afastar a aplicação de lei tributária válida e vigente, o recurso voluntário não deve ser conhecido neste ponto.

Assim, voto em conhecer parcialmente do recurso voluntário e, na parte conhecida, em dar parcial provimento para reconhecer o direito à compensação dos valores credores (pagamento a maior) de PASEP apurados nos meses 01/2015, 03/2015, 05/2015, 06/2015, 08/2015 e 09/2015, conforme planilhas de fls. 366 a 368, devendo ser reconstituída a apuração fiscal com referidos valores mensalmente e, em caso insuficiência de recolhimento, devem ser aplicado os acréscimos legais previstos nos artigos 44, inciso I e artigo 61 da Lei nº 9.430/1966.

*Assinado Digitalmente*

**Keli Campos de Lima**

## VOTO VENCEDOR

Conselheiro Márcio José Pinto Ribeiro, redator designado

Com a máxima vênia às razões descritas no voto da ilustre Conselheira Keli Campos de Lima, ousou delas divergir.

A divergência que se estabelece é referente a compensação de ofício e/ou imputação de supostos valores recolhidos a maior.

Consta do voto condutor que:

(...)

Assim, aplicando as diretrizes firmadas na referida solução de consulta a DRJ deu parcial provimento à impugnação reconhecendo a apuração incorreta da base de cálculo pela fiscalização e, nestes termos, adotou as tabelas apresentadas pelo Recorrente as fls. 366 a 368 anexos do Ofício nº 136 de 2019/SEFIN apresentando com a impugnação, vejamos:

(...)

Verifica-se pela passagem acima colacionada, que foram mantidos na autuação valores devidos considerando a apuração mensal nos meses de fevereiro, abril, julho outubro e novembro de 2015. Isso se deu em razão da decisão recorrida ter desconsiderado os valores credores apurados no período fiscalizado. Ou seja, deixou de observar a DRJ que tendo sido apurado diferenças, ora a maior, ora a menor, ao longo dos meses, entre o PASEP devido e o efetivamente recolhido, deveria compensar os valores pagos a maior e somente cobrar a diferença, caso existente. Neste sentido, dispõe o artigo 66 da Lei nº 8.383/91, in verbis:

(...)

Em relação aos valores, para não restar dúvida sobre o que foi apurado, vejamos a diferença credora nos meses de janeiro e março (fls. 366/368):

(...)

Pelos cálculos apresentados pelo Recorrente e que foram considerados pela DRJ, temos para todo o período fiscalizado (01 a 11/2015) uma diferença credora de R\$ 200.344,67 relativo aos meses 01/2015, 03/2015, 05/2015, 06/2015, 08/2015 e 09/2015 e valores devidos relativos aos meses 02/2015, 04/2015 07/2015, 10/2015 e 11/2015 no valor de R\$ 195.934,28, o que realizando a devida compensação direta implicaria, em tese, em ausência de valores a recolher.

O acórdão recorrido considerou que a apuração do tributo lançado se dá por períodos de apuração mensal. Sendo assim manteve o lançamento para os períodos onde se comprovou recolhimento a menor.

Entendo que tratando-se neste processo lançamento em Auto de Infração de tributo referente a períodos de apuração de 2015 não se aplica o art.66 da Lei 8383/91 visto que referido artigo de Lei não mais estava em vigor em 2015 e ademais a auto compensação prevista no art. 66 da lei 8383/91 dependia da vontade da recorrente no sentido de declarar em DCTF a auto compensação e registrar na contabilidade o que não foi demonstrado no presente caso.

Por todo o exposto voto por negar provimento quanto a este tópico

### **CONCLUSÃO**

Diante do exposto, voto em conhecer parcialmente do recurso voluntário e, na parte conhecida, em NEGAR PROVIMENTO.

*Assinado Digitalmente*

**Márcio José Pinto Ribeiro**